TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 8036309-29.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 8071883-13.2024.8.05.0001 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO RECORRIDO: ISRAEL DOS SANTOS FONSECA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA PROCESSUAL PENAL. ACÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADMISSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PERSEGUIDO. RISCO DE INEFICÁCIA EM CASO DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO. SOLTURA DO ACUSADO QUE SE MOSTRA INCONVENIENTE À ORDEM PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. Consoante jurisprudência pátria, é admissível a utilização de ação cautelar inominada para atribuição de feito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que concede liberdade provisória ao acusado, quando plausível o direito perseguido e evidente o risco de resultado útil em face de eventual delonga no processamento. Demonstrada a inconveniência da soltura do requerido, em face da garantia da ordem pública, necessário que o agente aguarde custodiado o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito aviado contra a decisão liberatória. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação cautelar inominada n.º 8036309-29.2024.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figuram como requerente o Ministério Público do Estado da Bahia e requerido Israel dos Santos Fonseca, Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente a ação cautelar inominada, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 8036309-29.2024.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 24 de Junho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto nos Autos de Prisão em Flagrante n.º 8071883-13.2024.8.05.0001, contra decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau atuante na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que, após homologar a prisão em flagrante, indeferiu o pedido de prisão preventiva e concedeu liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas ao acusado Israel dos Santos Fonseca. Narra que, em 01/06/2024, o acusado Israel dos Santos Fonseca foi preso em flagrante delito por subtrair para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, com emprego de violência e grave ameaça, 01 (um) aparelho celular da marca/modelo Samsung A30s, pertencente a Sra. A.N.A. Informa que, diante da existência de elementos robustos de autoria e prova de materialidade delitiva, restou presente, portanto, o fumus comissi deliciti. Posto isso, o presentante ministerial requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender estar presente o periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, diante da prática de um crime de roubo. Por outro lado, o pedido foi indeferido pelo Juízo a quo, pois este entendeu não estar presente o requisito do periculum libertatis, aplicando ao acusado medidas cautelares diversas da prisão. Defende que há alto grau de reprovabilidade da conduta, pois esta põe em risco a paz social e tem trazidos prejuízos à ordem pública,

contaminando o meio social de insegurança, motivo este que ensejaria a necessidade de resposta eficaz do Poder Judiciário. Destaca ainda que foi concedida liberdade provisória ao autuado, no dia 13 de abril de 2024, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, tombado através do APF n.º 8047946-71.2024.8.05.0001, voltando a delinquir. Pleiteia, por fim, seja atribuído, in limine, efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, decretando-se a prisão preventiva de Israel dos Santos Fonseca para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. O presente feito foi distribuído, por sorteio, em 05/06/2024, conforme certidão de id. 63313249. O pedido liminar foi indeferido, pelo decisio constante do id. 63455177. A Procuradoria de Justiça, no id. 63912094, opinou pelo conhecimento e deferimento da medida cautelar pretendida. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 8036309-29.2024.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto nos Autos de Prisão em Flagrante n.º 8071883-13.2024.8.05.0001, contra decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau atuante na Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que, após homologar a prisão em flagrante, indeferiu o pedido de prisão preventiva e concedeu liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas ao acusado Israel dos Santos Fonseca. Narra que, em 01/06/2024, o acusado Israel dos Santos Fonseca foi preso em flagrante delito por subtrair para si, com emprego de violência e grave ameaca, 01 (um) aparelho celular da marca/modelo Samsung A30s, pertencente a Sra. A.N.A. Ressaltando a existência de provas acerca da materialidade do crime atribuído ao Requerido e, também, dos indícios da autoria dele, sustenta o Ministério Público, em apertada síntese, a necessidade da manutenção de sua custódia, com a imediata decretação da prisão preventiva, a fim de que seja preservada à ordem pública, face a gravidade concreta da infração imputada e a necessidade de acautelar o meio social diante da real possibilidade de reiteração criminosa. Nesse particular, destaca que foi concedida liberdade provisória ao autuado, no dia 13 de abril de 2024, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, tombado por meio do APF n.º 8047946-71.2024.8.05.0001, voltando a delinquir. Inicialmente, cumpre reiterar, consoante brevemente exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, a admissibilidade da presente ação. De acordo com a inteligência do art. 584 do Código de Processo Penal, o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que concede liberdade provisória não é dotado de efeito suspensivo, todavia, diante da possibilidade de ineficácia do provimento perseguido pelo recurso em face de eventual delonga do seu processamento, e lastreada no princípio geral de cautela, a jurisprudência pátria passou a admitir a utilização de meios alternativos para a suspensão dos efeitos de outras impugnáveis por tal modalidade recursal, a exemplo, como no caso dos autos, quando da revogação da prisão preventiva. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada de amas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no HC n. 814.451/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023) e (AgRq no HC n. 794.156/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

Passando ao mérito do pedido cautelar, importa esclarecer que não se está a avaliar, na presente ação, o (des) acerto do decisio vergastado na origem, concernente à manutenção, ou não, da imprescindibilidade do cárcere cautelar do Requerido e dos motivos ensejadores da medida extrema. O cerne da matéria ora posta a apreciação refere-se a necessidade de se emprestar efeito suspensivo ao recurso, a fim de assegurar que o direito ali perseguido possa ser exercido em caso de provimento. A par disso, logrou o Ministério Público demonstrar, por meio dos elementos extraídos dos autos, em especial, as declarações da vítima, que o Acusado, em tese, praticou o delito de roubo, apurado no processo penal originário, e a gravidade concreta do crime imputado ao Requerido, nos termos: "QUE a declarante hoje, por volta das 09h:15min. a adentrou na farmácia Drogasil, situada na Rua Amazonas, Pituba, e percebeu uma movimentação estranha, porque havia um homem portando alguns pacotes de fralda e uma garrafa, com a qual ele estava, aparentemente, ameaçando as pessoas; QUE a declarante saiu assim que viu a situação saiu do local e já estava se direcionando para seu veículo quando o homem saiu da farmácia e avançou na declarante, por trás, para pegar o seu celular; QUE o autor do roubo avançou com tanta violência que o celular da declarante caiu ao solo e quase a declarante e ele também caíram; QUE não se recorda se neste momento ele ainda estava portando uma garrafa de cerveja; QUE ele só roubou o celular, marca Samsung, modelo A30S, cor azul marinho, que os outros objetos (uma correntinha e uma pulseira douradas) que foram encontrados em poder do ladrão não pertencem a declarante" (vítima A.N.A - id. 63249932, fl. 24). Anote-se que, ao ser interrogado, o Requerido confessou a prática do crime de roubo, ressaltando que já fora preso "algumas vezes na DAI e depois que completou a maioridade, foi preso, uma vez, antes dessa. Declarou, ainda, ser usuário de maconha e que quando foi pedir dinheiro a um homem, ele se escondeu na farmácia dizendo que o mesmo era ladrão. Que ficou chateado e adentrou na farmácia atrás do homem e pegou uma garrafa de cerveja porque pretendia agredi-lo. Em seguida, se apossou de umas fraldas, porém foi impedido de sair com elas. Assim, pegou o celular de uma mulher que ia entrar no veículo dela e correu. Esclareceu que estava de posse de uma garrafa, que não foi utilizada para ameaçar a vítima, não sabendo explicar nada sobre a corrente e a pulseira de metal dourada que foram encontradas em seu bolso (id. 63249932 — fls. 55/56). Nesse contexto, é de todo presumível e aceitável que a liberdade do Requerido, neste momento, ponha em risco o meio social, tendo em vista que, não obstante "as passagens na DAI", conforme relatado pelo próprio, pouco tempo após ser posto em liberdade provisória, em razão da prática do crime de roubo majorado, realizado no dia 13/04/2024, voltou a delinguir, praticando crime da mesma espécie. Assim, tendo em conta que, de uma análise superficial dos autos, o recurso em sentido estrito agitado na origem preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como que se vislumbra plausibilidade no seu mérito, aliado ao fato que a soltura do Reguerido, no contexto narrado, representa efetivo risco à eficácia do meio de impugnação, é recomendável a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, devendo o Acusado aguardar preso o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito. Em igual direção, os arestos abaixo: "(...) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO OUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada

para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no HC n. 649.652/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021); "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 604/STJ, cujo enunciado proíbe, especificamente, a utilização de mandado de segurança com tal finalidade (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019). 2. No caso dos autos, há fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, pois foi destacado que o agravante é reincidente específico e ostenta maus antecedentes, de modo a justificar a medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Quanto à validade ou não da ordem de prisão em flagrante do guarda municipal, trata-se de matéria que será apreciada pelo Tribunal de origem, no julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, e, por isso, o pronunciamento desta Corte sobre essa matéria provocaria a indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 844.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). A Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento da cautelar pleiteada, no id. 63912094, nos termos: "(...) Na situação que se analisa, é patente a necessidade de decretação da custódia cautelar da Recorrida, haja vista os prejuízos à ordem pública e risco de reiteração delitiva. Isto comprovado em termo de qualificação e interrogatório ID 63249932 - pág. 55 (...) A possibilidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando fundado o risco de reiteração delitiva, tem sido proclamada, inclusive sob o olhar mais garantista de Aury Lopes Jr, pontuando que: '(...) Feita a análise crítica, não se desconhece que — em situações (efetivamente) excepcionais — a prisão cautelar sob o argumento do "risco de reiteração" é admitida no direito comparado. Até por honestidade acadêmica, não podemos subtrair tal informação do leitor' (...) Diante de todos os argumentos aqui delineados, é imperioso que a decisão proferida pelo Juízo a quo seja reformada, restabelecendo-se a custódia cautelar do recorrido (...)". Ante o exposto, julgo procedente a presente ação cautelar inominada,

para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto na origem, impedindo, dessa forma, até o julgamento do seu mérito, a eficácia da decisão que concedeu liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao acusado Israel dos Santos Fonseca, ao tempo em que decreto a sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, para a garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. É como voto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Israel dos Santos Fonseca, com a respectiva inserção no BNMP, adotando-se as subsequentes providências cabíveis. Oficie-se o Juízo a quo acerca deste decisio. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 8036309-29.2024.8.05.0000)